

PARTE GERAL**INFORMAÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - O CAIXA PREVINORTE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO terá o tratamento tributário considerando as alíquotas de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante designada, GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia, tesouraria, controladoria de ativos e escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO são prestados pelo Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, sito na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setúbal - Parque Jabaquara, CEP: 04.344-902, doravante designado CUSTODIANTE, que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 990, de 06 de Julho de 1989.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa máxima de custódia;

XVIII - taxa de performance;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia de cotistas pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE e/ou Cotista.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa dos Cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença do Cotista.

Artigo 22 - Somente poderá votar na assembleia de cotistas o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Os representantes legais e os procuradores dos Cotistas deverão comprovar essa qualidade por ocasião da assembleia de cotistas.

Artigo 23 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 24 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 25 - O resumo das decisões da Assembleia Geral será disponibilizado ao Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização,

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das contas e demonstrações contábeis da ADMINISTRADORA.

Artigo 27- O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Parágrafo único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29- Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como "Renda Fixa", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária destina-se a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia são prestados pelo Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, sito na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal - Parque Jabaquara, CEP: 04.344-902, doravante designado CUSTODIANTE, que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 990, de 06 de Julho de 1989, doravante designada, CUSTODIANTE.

§ 1º - A remuneração devida ao CUSTODIANTE, pelos serviços de custódia, é de 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre o do patrimônio médio líquido da CLASSE, e será paga ao CUSTODIANTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal de taxa de custódia de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e este valor será reajustado anualmente, a partir do 2º (segundo) ano de prestação dos serviços do CUSTODIANTE, durante todo o prazo de duração da CLASSE, sempre no mês de janeiro de cada ano, pela variação anual do IPC-FIPE, do ano imediatamente anterior ao ano em que o reajuste deva ser realizado, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE busca proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros indexados a taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços (IPCA), não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e GESTORA.

§ 1º - A CLASSE buscará, no longo prazo, superar o seu benchmark, definido como 50% (cinquenta por cento) do CDI acrescido de 50% (cinquenta por cento) do IMA-B 5, acrescido de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano.

§ 2º - O prazo médio da carteira da CLASSE será superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Fica vedada a realização de operações de *day trade* pela CLASSE, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

§ 4º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 5º - Informações não confidenciais sobre análises e projeções de cenários utilizados, desde que previamente solicitado pelo Cotista, poderão ser disponibilizadas à PREVINORTE.

Artigo 5º - A CLASSE busca retorno por meio de investimentos em ativos de renda fixa (sendo aceitos títulos sintetizados através do uso de derivativos), admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços do mercado doméstico. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de moeda estrangeira ou de renda variável. A CLASSE deve manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos com baixo risco de crédito ou sintetizados, via derivativos, com registro e garantia das câmaras de compensação.

Artigo 6º - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão e/ou mercado secundário devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo único - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - As aplicações da CLASSE em DPGE - Depósito a Prazo com Garantia Especial contam com garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, desde que, o seu valor de aquisição acrescido de sua remuneração tenha garantia especial e cobertura integral do FGC, nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento da CLASSE, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido em decorrência de, mas não se limitando a flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de culpa grave, dolo ou má-fé, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 10 - A carteira da CLASSE será composta conforme abaixo:

1. São elegíveis para compor a carteira da CLASSE:

I - Títulos da dívida Pública Federal;

II - Contratos de derivativos; desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM e estejam de acordo com a Resolução CMN 4.994/2022 ou normas que venham a substituí-la;

III - Debêntures emitidas por empresas que apresentam registro na CVM, Certificado de Depósito Bancário, Letras Financeiras e Depósitos a Prazo com Garantia Especial do Fundo Garantidor de Crédito emitidos por Instituições Financeiras, que tenham rating do emissor equivalente ou superior ao estabelecido na tabela abaixo, diretamente ou através de operações com derivativos, respeitando os limites de alocação por prazo descritos, exclusivamente na aquisição:

AGÊNCIA	RATING EMISSÃO			
PRAZO	Até 1 ano	Superior a 1 ano e inferior a 3 anos	Superior a 3 ano e inferior a 5 anos	Superior a 5 ano e inferior a 7 anos
Standard & Poors	brA-	brA-	brAA-	brAAA
Moody's	ML A-3.br	A-.br	A.br	A+.br
Fitch Ratings	F3(bra)	A-(bra)	AA-(bra)	AAA (bra)

IV - notas promissórias com prazo máximo de vencimento de 180 (cento e oitenta) dias emitidas por empresas que apresentam registro na CVM e que tenham rating equivalente ou superior ao estabelecido na tabela abaixo exclusivamente na aquisição:

AGÊNCIA	RATING EMISSOR	
	Prazo de até 1 ANO	Prazo superior a 1 ano e inferior a 2 anos
Standard & Poors	brA	brA-
Moody's	ML A-3.br	A-.br
Fitch Ratings	F3(bra)	A-(bra)

V - Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro classificados como Renda Fixa, Referenciado ou Curto Prazo, regulados pela Instrução CVM 175/22 e alterações posteriores, com taxa de global 0% (zero por cento) e exposição máxima em crédito privado de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

2. A composição da carteira da CLASSE deverá observar os limites estabelecidos na tabela abaixo:

MODALIDADE DE INVESTIMENTO	% Máx. do PL
----------------------------	--------------

	LIMITE
Renda Fixa	Até 100,0%
Títulos da dívida Pública Federal	Até 100,0%
Ativos de renda fixa, exceto títulos da dívida Pública Federal	Até 30,0%
Letras Financeiras (LF), Certificados de Depósito Bancário (CDB) e Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE)	Até 30,0%
Debêntures	Até 30,0%
Notas Promissórias	Até 5,0%
Cotas de Classe de Fundos de Investimento de Renda Fixa, Referenciados e Curto Prazo sem taxa global	Até 30,0%
ALOCÇÃO POR EMISSOR	LIMITE
Tesouro Nacional	100,0%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	20,0%
Companhias abertas com registro na CVM	3,0%
Companhias Securitizadoras	2,0%
Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	20,0%
Cotas Classe de Fundos de Investimento Financeiro administrados ou não pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	10,0%
CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITE
% do PL de uma mesma Instituição Financeira	25,0%
% do Patrimônio Separado de Certificados de Recebíveis com Regime Fiduciário	25,0%
CONCENTRAÇÃO POR INVESTIMENTO	LIMITE
% de uma mesma série de títulos ou valores mobiliários	20,0%
LIMITES CRÉDITO PRIVADO	LIMITE
Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoas Jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente	30%

3. É vedado a CLASSE:

MODALIDADE DE INVESTIMENTO	
Cotas de Fundo de Investimento em Participações e/ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, inclusive administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e empresas a ele ligadas	Vedado
Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e empresas a ele ligadas	Vedado
Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados e/ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados, inclusive administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e empresas a ele ligadas	Vedado
Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário e/ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, inclusive administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e empresas a ele ligadas	Vedado
Cédulas de crédito bancário (CCB) e certificados de cédula de crédito bancário (CCCB); Notas de crédito à exportação (NCE) e cédulas de crédito à exportação (CCE); Certificados de recebíveis imobiliários; Cédulas de crédito imobiliário; Cédulas de produto rural (CPR); certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA); certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); Warrant agropecuário (WA); Conjunto dos demais ativos financeiros de emissão de companhias abertas, excetuando-se as debêntures; Conjunto dos demais ativos financeiros classificados no segmento de renda fixa previsto na Resolução CMN nº 4.994/2022, não relacionados neste item.	Vedado
Títulos públicos de emissão de estados e municípios	Vedado

Ativos no exterior	Vedado
Cotas de Classes de Fundos de Investimento Financeiros do segmento de Renda Variável, SPEs e FIEEs	Vedado
Day-trade, posições short, swaps sem garantia, operar derivativos a descoberto	Vedado
ALOCÇÃO POR EMISSOR (em ativos detidos diretamente pela CLASSE)	
Companhia Fechada	Vedado
DERIVATIVOS e EXPOSIÇÃO AO RISCO DE CAPITAL	
Uso de instrumentos derivativos para produzir Exposições que gerem perda superior ao Patrimônio Líquido do Fundo.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 20% do Patrimônio Líquido

§ 1º - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

§ 2º - Admite-se que a ADMINISTRADORA e GESTORA possam assumir, direta ou indiretamente, a contraparte das operações da CLASSE.

§ 3º - As operações da CLASSE em mercados de derivativos serão utilizadas com o objetivo de proteção e posicionamento da carteira da CLASSE, até o limite das posições detidas à vista.

§ 4º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§ 5º - A CLASSE poderá manter operações compromissadas, desde que lastreadas em Títulos Públicos Federais.

§ 6º - A CLASSE não poderá adquirir Títulos Públicos Estaduais ou Municipais.

§ 7º - É vedado a CLASSE aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

§ 8º - Os limites de risco de mercado da CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a *duration*, sensibilidade a taxas de juros e demais métricas de risco, estão descritos na Carta Mandato firmada entre a GESTORA e o COTISTA, a qual constitui documento complementar ao presente Regulamento. A GESTORA é responsável pelo controle e pelo cumprimento de tais limites, observada a regulamentação vigente.

4. Dispositivos de monitoramento da carteira da CLASSE:

§ 1º - O enquadramento dos ativos de crédito privado, após a aquisição, observará o rating vigente atribuído por, ao menos, uma agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM ou, no caso de agência domiciliada no exterior, reconhecida pela CVM.

§ 2º - Para fins de enquadramento do risco de crédito:

I - para títulos emitidos por instituições financeiras, será considerado o rating do emissor;

II - para títulos emitidos por instituições não financeiras, será considerado o rating da emissão.

§ 3º - Os ativos de crédito privado serão classificados como Grau de Investimento ou Grau Especulativo, conforme a tabela abaixo:

Faixa	Fitch	S&P	Moody's	Liberum	Austin	Grau
-------	-------	-----	---------	---------	--------	------

1	AAA (bra)	brAAA	AAA.br	AAA	brAAA	Investimento
2	AA+ (bra)	brAA+	AA+.br	AA+	brAA+	
	AA (bra)	brAA	AA.br	AA	brAA	
	AA- (bra)	brAA-	AA-.br	AA-	brAA-	
3	A+ (bra)	brA+	A+.br	A+	brA+	
	A (bra)	brA	A.br	A	brA	
	A- (bra)	brA-	A-.br	A-	brA-	
4	BBB+ (bra)	brBBB+	BBB+.br	BBB+	brBBB+	Especulativo
	BBB (bra)	brBBB	BBB.br	BBB	brBBB	
	BBB- (bra)	brBBB-	BBB-.br	BBB-	brBBB-	
5	BB+ (bra)	brBB+	BB+.br	BB+	brBB+	
	BB (bra)	brBB	BB.br	BB	brBB	
	BB- (bra)	brBB-	BB-.br	BB-	brBB-	
6	B+ (bra)	brB+	B+.br	B+	brB+	
	B (bra)	brB	B.br	B	brB	
	B- (bra)	brB-	B-.br	B-	brB-	
7	CCC (bra)	brCCC	CCC.br	CCC	brCCC	
	CC (bra)	brCC	CC.br	CC	brCC	
	C (bra)	brC	C.br	C	brC	
8	D (bra)	brD	D.br	D	brD	

§ 4º - Serão classificados como Grau de Investimento os investimentos que possuírem rating igual ou superior às notas indicadas na tabela de classificação de risco prevista neste artigo, observadas as seguintes condições: (i) na hipótese de duas ou mais agências classificadoras de risco admitidas atribuírem rating ao mesmo papel ou emissor, será considerado, para fins de enquadramento, o pior rating vigente; (ii) o enquadramento dos títulos ou emissores será realizado com base no rating vigente na data da verificação da aderência das aplicações à política de investimento e (iii) Se não houver rating válido atribuído, o ativo será classificado como Grau Especulativo.

§ 5º - A exposição da CLASSE a ativos classificados como Grau Especulativo ficará limitada a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, não constituindo aval para aquisição de títulos nessa condição e cujo objetivo é comportar eventuais rebaixamentos de rating de papéis já integrantes da carteira que foram adquiridos como "Grau de Investimento".

§ 6º - Eventuais rebaixamentos de rating de ativos integrantes da carteira da CLASSE serão avaliados individualmente pela GESTORA, considerando as condições de mercado, a liquidez dos ativos e o interesse do cotista, podendo ser mantidos ou alienados, observado o cumprimento dos limites estabelecidos neste Regulamento.

§ 7º - As aplicações em Depósitos a Prazo com Garantia Especial – DPGE serão consideradas como Grau de Investimento, desde que respeitados os limites de cobertura vigentes do Fundo Garantidor de Créditos – FGC por instituição financeira.

Artigo 11- Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiros abertos, desde que registrados na CVM.

FATORES DE RISCO

Artigo 12 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos diretamente ou através das classes investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX- Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 13 - O patrimônio líquido da CLASSE é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 14 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 15 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 16 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 17 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo CLASSE.

§ 2º - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente com relação aos cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato

§ 3º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 4º - Caso a CLASSE possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição dos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

§ 5º - Informações sobre a CLASSE podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelo Cotista nas agências da ADMINISTRADORA, com as quais mantém relacionamento.

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.



**ANEXO DO CAIXA PREVINORTE CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

CNPJ: 10.740.536/0001-05

Artigo 20 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do Internet Banking CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da PREVINORTE - Fundação de Previdência Complementar, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 03.637.154/0001-87, e/ou dos planos de previdência, e/ou plano de gestão administrativa, e/ou de Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como cotistas a PREVINORTE e/ou seus planos, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome do Cotista.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da SUBCLASSE.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta própria mantida na CETIP.

Parágrafo único - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Artigo 4º - Na emissão de cotas, será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos.

Parágrafo único - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 5º - O total de cotas detidas por um único Cotista poderá representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE.

Artigo 6º - Nos resgates, será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da respectiva solicitação.

§ 1º - O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Apêndice.

§ 2º - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 02 (dois) dias úteis de antecedência da data desejada para o respectivo pagamento do resgate.

Artigo 7º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas na SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§1º - Para realizar as operações referidas no *caput* deste Artigo observar-se-ão as seguintes condições:

I - a integralização ou resgate somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Apêndice e na regulação aplicável;

II - são respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira;

§ 2º - O resgate é efetuado sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída, se aplicável, e no prazo correspondente à liquidação de operações de venda de ativos financeiros da carteira da CLASSE.

§ 3º - A integralização ou resgate de cotas com ativos financeiros obedecerá, quando aplicável, a padrões de lotes mínimos utilizados para negociação nos sistemas de liquidação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

§ 4º - Na integralização ou no resgate de cotas utilizam-se o valor de mercado do ativo e a cota da SUBCLASSE apurados na forma deste Apêndice, conforme legislação vigente.

§ 5º - Quando do pagamento do resgate em ativos financeiros, caberá ao Cotista providenciar as condições necessárias à custódia dos ativos.

§ 6º - O pagamento do resgate em ativos financeiros poderá ser efetuado com os mesmos ativos financeiros anteriormente objeto de integralização de cotas.

Artigo 8º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

Artigo 9º - Não se admite a cessão ou transferência de cotas da SUBCLASSE, salvo nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Artigo 10 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registro da SUBCLASSE mantido pela ADMINISTRADORA

REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 12 - O total da taxa global é de 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano e compreende a taxa global das subclasses dos fundos investidos, proporcionalmente ao percentual investido em cada subclasse do fundo de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa global pela SUBCLASSE e pelas classes investidas não exceda o total da taxa global da SUBCLASSE.

§ 1º - A taxa global estabelecida no *caput* contempla também:

I - a remuneração devida ao CUSTODIANTE, pelos serviços de controladoria de ativos e escrituração da emissão e resgate de cotas, é de 0,010% (dez milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal de taxa global de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) e este valor será reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua extinção por qualquer outro índice que venha a ser fixado pelo Governo Federal para os contratos da espécie em substituição ao IPCA, ou na sua ausência, por um índice a ser negociado em comum acordo entre as partes, sempre no mês de janeiro de cada ano, no dia imediatamente posterior à publicação do índice definitivo do mês de dezembro do ano anterior.

Artigo 13 - A taxa global prevista no artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior, e será paga à ADMINISTRADORA no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 14 - Não serão cobradas taxas de distribuição, ingresso, saída e de performance da SUBCLASSE.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

Nota: Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 876.883, de 02/03/2009, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 22/04/20206 e passando a vigorar em 04/05/2026.)